



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.102 - SP (2018/0343774-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **SERGIO FURLAN JUNIOR**
ADVOGADO : **SERGIO FURLAN JUNIOR - SP342611**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **WELTON ELIAS DA SILVA ALVES**

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL **FECHADO**. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. VÍTIMAS AMARRADAS. AGREDIDAS E AMEAÇADAS DE SEREM ATEADAS FOGO. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Sendo o paciente primário, fixada a pena-base no **mínimo legal** e considerada como **favoráveis todas as circunstâncias judiciais** do art. 59 do Código Penal, o regime inicial semiaberto mostrar-se-ia mais adequado para o resgate da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, **b**, do Código Penal.

III - **Por outro lado**, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, havendo fundamentação concreta, e diante das circunstâncias do caso, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena.

IV - **Na presente hipótese**, o regime mais gravoso fundamentou-se nas circunstâncias do caso concreto, ou seja, **as vítimas foram subjugadas e ameaçadas reiteradamente por tempo relevante**. Constando ainda nos autos que apesar de não oferecerem qualquer resistência, **foram agredidas, amarradas e ameaçadas de serem ateadas fogo**. Assim, ausente o alegado constrangimento ilegal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.102 - SP (2018/0343774-9)

IMPETRANTE : SERGIO FURLAN JUNIOR
ADVOGADO : SERGIO FURLAN JUNIOR - SP342611
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELTON ELIAS DA SILVA ALVES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de WELTON ELIAS DA SILVA ALVES, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos da apelação criminal n. 0016628-46.2016.8.26.0344.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal (fls. 9-17).

Inconformados, a defesa e o Ministério Público interpuuseram recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo e proveu o recurso ministerial para fixar o regime **fechado** para início de cumprimento da pena, em v. acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO - Crime praticado com emprego de arma, em concurso de agentes e mediante restrição da liberdade das vítimas - Prova suficiente para o decreto condenatório - Majorante da restrição da liberdade das vítimas devidamente demonstrada nos autos - Condenações mantidas - Penas fixadas com critério e corretamente - Regime prisional inicial fechado, na espécie, devido também para o corréu Welton - Recurso ministerial provido, improvendo-se os defensivos" (fl. 21).

Dai o presente **writ**, onde o impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na fixação do regime mais gravoso sem fundamentação idônea.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja fixado o regime inicial semiaberto, conforme sentença de primeira grau.

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 38-40.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às fls. 45-46.

O Ministério Público Federal, às fls. 67-70, manifestou-se pela denegação da ordem em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 157, 2º, I, II E V, DO CP). PENA DE 6 (SEIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ARMA DE FOGO. SUCESSIVAS AMEAÇAS DE MORTE, MESMO APÓS A IMOBILIZAÇÃO DAS VÍTIMAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PRECEDENTES STJ. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 67).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.102 - SP (2018/0343774-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SERGIO FURLAN JUNIOR
ADVOGADO : SERGIO FURLAN JUNIOR - SP342611
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELTON ELIAS DA SILVA ALVES

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO
CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. REGIME
INICIAL **FECHADO**. POSSIBILIDADE.
GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. VÍTIMAS
AMARRADAS. AGREDIDAS E AMEAÇADAS DE
SEREM ATEADAS FOGO. **WRIT** NÃO
CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Sendo o paciente primário, fixada a pena-base no **mínimo legal** e considerada como **favoráveis todas as circunstâncias judiciais** do art. 59 do Código Penal, o regime inicial semiaberto mostrar-se-ia mais adequado para o resgate da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, **b**, do Código Penal.

III - **Por outro lado**, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, havendo fundamentação concreta, e diante das circunstâncias do caso, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena.

IV - **Na presente hipótese**, o regime mais gravoso fundamentou-se nas circunstâncias do caso concreto, ou seja, **as vítimas foram subjugadas e ameaçadas reiteradamente por tempo relevante**. Constando ainda nos autos que apesar de não oferecerem qualquer resistência, **foram agredidas, amarradas e ameaçadas de serem ateadas fogo**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ausente o alegado constrangimento ilegal.
Habeas corpus não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca o impetrante a fixação do regime inicial **semiberto** para o cumprimento da pena.

Para melhor delimitar a **quaestio**, destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão impugnado, sobre o tema:

*"O regime inicial, entretanto, a meu ver, a despeito do posicionamento diverso do Juízo de origem, deve mesmo ser o fechado para ambos os réus, tal como pretendido no recurso ministerial, tendo em conta a gravidade concreta da conduta perpetrada por eles, **que revelaram ousadia e periculosidade ao cometerem o crime em plena luz do dia, no interior de uma residência, onde subjugaram e ameaçaram constantemente uma família por tempo relevante, além de fazerem uso de uma arma de fogo para a prática da subtração**" (fl. 26, grifei).*

Sendo o paciente primário, fixada a pena-base no **mínimo legal** e considerada como **favoráveis todas as circunstâncias judiciais** do art. 59 do Código Penal, o regime inicial **semiaberto** mostrar-se-ia mais adequado para o resgate da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, havendo fundamentação concreta, e diante das circunstâncias do caso, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena.

Nesse sentido o seguinte precedente da col. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENA-BASE ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE, EM TESE. ANÁLISE DE CADA CASO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETADA À SEÇÃO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, inviável o seu conhecimento, cabendo a análise de flagrante ilegalidade.

2. A Terceira Seção decidiu a matéria a ela afetada, no sentido de que é possível - desde que com base em motivação concreta - estabelecer regime prisional mais gravoso do que aquele que corresponderia, como regra geral, à pena aplicada. Tal fundamentação, porém, deve ser aferida caso a caso.

3. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade, haja vista que a Corte estadual invocou concretamente as circunstâncias do delito para justificar o regime prisional fechado, em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Foi indicada a concreta gravidade do crime (tentativa de matar mulher grávida de 4 meses, valendo-se das relações domésticas, mediante meio cruel e motivo fútil, inclusive na presença do filho de 4 anos da vítima e mediante "roleta russa").

4. Writ não conhecido" (HC n. 362.535/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8/3/2017).

Na presente hipótese, o regime mais gravoso fundamentou-se nas circunstâncias do caso concreto, ou seja, **as vítimas foram subjugadas e ameaçadas reiteradamente por tempo relevante**. Constando ainda nos autos que apesar de não oferecerem qualquer resistência, **foram agredidas, amarradas e ameaçadas de serem ateadas fogo**. Assim, ausente o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0343774-9

HC 486.102 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00166284620168260344 166284620168260344 20180000948450

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SERGIO FURLAN JUNIOR
ADVOGADO	: SERGIO FURLAN JUNIOR - SP342611
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WELTON ELIAS DA SILVA ALVES
CORRÉU	: JORCINEI DE MORAIS GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.